



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 886

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.301, de 06/04/1987.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto nas Resoluções nº 822, 823 e 824, todas de 25.05.83 e na Circular nº 783, de 08.06.83, as seções 4-4-5 e 4-4-9 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 09 de junho de 1983

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA
Antenor Clemente Pinto
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

1 – Sobre Operações de crédito, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre as bases de cálculo estabelecidas no item 4-4-4-1:

a) 0,013% (treze milésimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “a-I”, “h-I” e “m-I”;

b) 0,013% (treze milésimos por cento) ao dia, nas hipóteses previstas nas alíneas “a-II”, “m-II”, “o”, “r” e “s-r”;

c) 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “a-III”, “d”, “e”, “f”, “h-II”, “m-III”, “p”, “q” e “s-II”;

d) 0,013 (treze milésimos por cento) ao dia, nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c”, “g” e “i”, no caso de operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;

e) 0,02% (dois centésimos por cento) ao dia, nas hipóteses previstas nas alíneas “t” e “u”, no caso de operações de prazo de até 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias;

f) 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c”, “g” e “i”, no caso de operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

g) 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), nas hipóteses previstas nas alíneas “t” e “u”, no caso de operações de prazo igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

h) 0,3% (três décimos por cento) por mês, nas hipóteses previstas nas alíneas “a-IV”, “j” e “l”, observada a alíquota máxima de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) que ocorre nas operações com 12 (doze) meses ou mais de prazo, considerando-se mês cada período de até 31 (trinta e um) dias, na conformidade do calendário civil.

2 – A alíquota é 0 (zero) nas seguintes operações de crédito:

a) em que figurem como tomadoras as cooperativas;

b) realizadas entre as cooperativas de crédito e seus associados;

c) em que o tomador do crédito seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica;

d) à exportação, discriminadas no item 10;

e) rural:

I – de custeio;

II – de investimento;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

III – de comercialização, até o limite de 50 (cinquenta) vezes o maior valor de referência vigente no País;

IV – de pré-comercialização, como extensão de custeio formalizado no mesmo instrumento;

f) realizadas pelas caixas econômicas sob garantia de:

I – penhor civil de jóias, pedras preciosas e outros objetos;

II – consignação em folha de vencimento ou salários;

g) realizadas pelas instituições financeiras:

I – referentes a repasses de recursos do Tesouro Nacional destinados a financiamento de abastecimento e formação de estoques reguladores;

II – referentes a repasses de recursos obtidos em moeda estrangeira no exterior, na forma estabelecida no MNI 13-7-5, 16-9-9 e 18-8-6, em qualquer de suas fases, enquanto não efetivamente pagos à instituição repassadora, bem como a compra de moeda estrangeira relativa a operações financeiras;

III – relativas a devolução antecipada do imposto indevidamente cobrado e recolhido pela instituição, enquanto aguarda a restituição pleiteada, e desde que não haja cobrança de encargos remuneratórios;

h) realizadas por bancos comerciais ou bancos de investimento com outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, mediante garantia de títulos ou valores mobiliários, desde que tais operações estejam disciplinadas por regulamentação específica aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

i) a estudantes realizadas na forma prevista no MNI 16-14-5;

j) de que trata o Decreto-lei n. 949, de 13.10.69, compreendendo os financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Habitação e pelos Fundos de Financiamentos para Água e Esgotos, constituídos em convênio com o BNH, bem como os refinanciamentos, por seus agentes financeiros, para implantação ou melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos;

l) contratadas pelo Banco Nacional de Habitação:

I – para execução de obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários e para programas de desenvolvimento comunitário em conjuntos habitacionais objeto de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação;

II – com agentes do Sistema, Financeiro da Habitação, sob a forma de empréstimo, abertura de crédito, refinanciamento ou assistência financeira de liquidez;

m) enquadradas no Sistema Financeiro de Habitação:

I – inclusive sob a forma de abertura de crédito, nas quais se identifique o contribuinte como definido no item 4-4-3-2, desde que o valor unitário médio de principal destinado a construção, reforma ou ampliação de imóvel não exceda a principal destinado a construção, reforma ou ampliação de imóvel não exceda a 2.700 (duas mil e setecentas) Unidades Padrão de Capital (UCPs);

II – contratadas com pessoas físicas e destinadas ao financiamento de comercialização de unidades habitacionais já concluídas e com “habite-se”;

III – relativas a alterações contratuais de operações nas quais se identifique o contribuinte como definido no item 4-4-3-2, desde que o valor unitário médio de principal destinado a construção, reforma ou ampliação de imóvel não exceda a 2.700 (duas mil e setecentas) Unidades Padrão de Capital (UPCs) ou não se eleve o valor considerado para cálculo do imposto, nos casos em que este seja devido.

n) relativas a operações de redesconto e de assistência financeira realizadas pelo Banco Central;

o) inscritas em “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”;

p) relativas a adiantamentos concedidos por instituições financeiras sobre cheques admitidos em depósitos, mesmo pagáveis em outras praças, ainda que devolvidos por qualquer motivo, sem ônus ou com encargo de simples comissão de cobrança, desde que na data do débito respectivo na conta de depósito haja fundos suficientes para cobrir o adiantamento;

q) relativas a entrega de recursos por instituições oficiais a seus agentes financeiros para repasse, com base em programa específicos;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

r) relativas a lançamentos e pagamentos a ressarcir das taxas de devolução de cheque;

s) relativas a adiantamentos a depositantes cujo saldo devedor seja de valor igual ou inferior a 3 (três) vezes o maior valor de referência (MVR) vigente no País, esclarecido que, numa seqüência de suprimentos: (*)

I – ultrapassado o limite fixado, torna-se devido o imposto sobre o valor integral do saldo devedor, e não apenas sobre a parcela excedente ao referido limite;

II – se o saldo devedor, após a tributação referida nos incisos I ou II, for reduzido a níveis compreendidos no limite de 3 (três) MVR e, em seqüência, novamente ultrapassar este limite, torna-se devido o imposto sobre a parcela correspondente ao diferencial entre o novo saldo devedor superior a 3 (três) MVR e o menor saldo devedor verificado a partir daquele que tenha sido objeto de tributação na forma do inciso I;

t) realizadas pela Caixa Econômico Federal, com recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), e pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com recursos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

u) realizadas ao amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos (Empréstimos do Governo Federal – EGFs);

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

- 75.01.00.00 – Mates, “speiss” e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel, níquel em bruto (com exclusão dos ânodos da posição 75.05 da N.B.M.), desperdícios e sucata de níquel;
- 76.01.00.00 – Alumínio em bruto, desperdícios e sucata de alumínio;
- 77.01.00.00 – Magnésio em bruto, desperdícios e sucata de magnésio (inclusive as aparas não-calibradas);
- 78.01.00.00 – Chumbo em bruto (mesmo argentífero); desperdícios e sucata de chumbo;
- 79.01.00.00 – Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco;
- 81.01.03.00 – Tungstênio (volfrânio), em barras, filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas;
- 81.04.03.01 – Manganês em bruto;
- 81.04.08.01 – Cobalto em bruto;

f) o disposto nas alíneas “d” e “e” também se aplica às operações de câmbio relativas ao pagamento de importações de minérios de chumbo (N.B.M. 26.01.06.00), desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 26.05.83, inclusive;

g) 90% (noventa por cento) da correspondente alíquota que estiver em vigor para a importação de bens e serviços, nas operações contratadas para pagamento de arrendamento mercantil de bens de capital sem similar nacional, obedecidas para seu ingresso no País, no que couberem, as normas que regem a importação.

4 – A alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a:

a) pagamento de importações, aprovadas pela Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC), de:

I – aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importadas por empresa com oficina especializada, comprovadamente destinadas a manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços;

II – aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de transporte aéreo de linha regular e não regular; por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular; e por empresas que explorem serviços de táxis aéreos;

b) operações fechadas para pagamento de importações de máquinas, equipamentos, partes e peças destinadas à sua manutenção e reparo e materiais necessários à impressão de livros, jornais e periódicos, quando para uso próprio do importador;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

c) pagamento de importações de couros e de peles de bovinos, compreendidos nos itens da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – N.B.M. abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou de processamento, para consumo próprio, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pelo CACEX a partir de 30.04.82 até 17.01.83:

N.B.M.	PRODUTOS
41.01.02.01	– Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, frescas;
41.01.02.02	– Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
41.01.02.03	– Peles em bruto de bezerro, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
41.01.03.01	– Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, frescas;
41.01.03.02	– Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, salgadas, salgadas-secas e secas;
41.01.03.03	– Peles em bruto de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo, tratadas com cal ou picladas;
41.02.02.01	– Couros de outros bovinos, molhados, curtidos ao cromo “wet blue”;

d) pagamento de importações de couros, compreendidos nos itens de Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – N.B.M., abaixo indicados, quando realizadas por indústrias de curtimento e/ou de processamento, para consumo próprio, desde que ao amparo de Guias de Importação emitidas pela CACEX a partir de 18.06.82 até 17.01.83:

N.B.M.	PRODUTOS
41.02.01.00	– Couros de bezerros;
41.02.02.02	- Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final (semiterminados de flor integral);
41.02.02.03	- Couros de outros bovinos, de flor integral, curtidos ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina (curtidos de flor integral);
41.02.02.04	- Couros de outros bovinos, de flor lixada, curtidos ao cromo, e acabado com pigmentos;
41.02.02.99	- Qualquer outro couro de bovino;
41.02.03.00	- Couros e peles, apergaminhados;
41.02.99.00	- Outros couros bovinos;
41.03.00.00	- Peles de ovinos, preparadas ou curtidas;
41.04.00.00	- Peles de caprinos, preparadas ou curtidas;
41.06.00.00	- Couros e peles acamuçados;
41.08.00.00	- Couros e peles envernizadas ou metalizadas;

e) pagamento de importações de soja em grãos (N.B.M. – 12.01.04.00);

f) pagamento de importações de equipamentos para instalação de fábricas de cimento nas regiões Norte e Nordeste, cujas Guias de Importação sejam emitidas pela CACEX

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

até 01.05.83, após aprovação do projeto pela SUDAM ou pela SUDENE, e observados os termos dos Acordos de Participação Nacional, homologados pela Comissão de Política Aduaneira;

- g) pagamento de importações de óleo de soja, em bruto (N.B.M. – 15.07.01.01);
- h) importações sob o regime de “drawback” deferidas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.;
- i) pagamento de mercadorias adquiridas no exterior para simultâneo fornecimento a terceiro país, sempre que a transação tenha por fim produzir ingresso final de divisas por valor superior ao pagamento efetuado (“back-to-back”);
- j) importação de petróleo bruto e derivados, desde que efetuada pela Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), na forma do Decreto n. 53.337, de 23.12.63;
- l) importações efetuadas por conta e ordem do Tesouro Nacional;
- m) importações de livros, jornais e periódicos, assim como do papel destinado a sua impressão;
- n) transferência de receitas, auferidas no País, provenientes da venda de passagens internacionais ou do recebimento de fretes, afretamentos, sobreestadias e aluguel de cofres de carga (“containers”);
- o) pagamento, no exterior, de fretes, afretamento, sobreestadias e aluguel de cofres de carga (“containers”);
- p) importação para substituição de bens sinistrados, quando seu pagamento se realize com aplicação do produto de indenização recebida em moeda estrangeira;
- q) importação de fertilizantes, defensivos agropecuários e matérias-primas destinadas a sua fabricação;
- r) importação de sementes, esporos e frutos, para semeadura;
- s) importação cujo valor seja convertido em investimento direto de capital estrangeiro;
- t) importação cujo beneficiário seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica;
- u) importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional e destinados a emissoras de rádio e televisão, quando para uso do próprio importador;
- v) importação vinculada a destilarias de álcool financiadas pelo Banco Mundial, desde que conste nas respectivas guias de importação, emitidas pela CACEX, as operações que se beneficiarem da redução;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

x) remessas para o exterior de contraprestações referentes a contratos de arrendamento mercantil, celebrados entre arrendador-comprador domiciliado no exterior e arrendatário-vendedor domiciliado no País, desde que tais contratos se condicionem à regulamentação vigente e estejam registrados no Banco Central;

z) pagamento de importação de hulha em bruto, a granel ou moinha (N.B.M. – 27.01.01.00) e carbonato neutro de sódio-Sal de Solvay (N.B.M. – 28.42.15.01), desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 11.03.83, inclusive.

5 – Além do mencionado no item anterior, a alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a:

a) pagamento de importações, pelos fornecedores nacionais de matérias-primas, produtos intermediários, componentes, inclusive partes e peças, a título de sobressalentes, e ferramentas especiais, desde que sem similar nacional, a serem utilizados na fabricação de produtos destinados à Itaipu Binacional;

b) remessas ao Paraguai, efetuadas por fornecedores nacionais para pagamento de serviços contratados, relacionados com contratos de fornecimento firmados com a itaipu Binacional;

c) pagamento de importações de bens que se destinem a compor produtos a serem exportados por empresas industriais localizadas na área definida pelo art. 1o., § 4o., do Decreto-lei n. 291, de 28.02.67;

d) pagamento de importações de serviços aplicados, direta ou indiretamente, na viabilização, no desenvolvimento, incremento ou na defesa das exportações brasileiras de bens e serviços, desde que, em cada caso, seja expressamente reconhecida pelo Banco Central a propriedade desse enquadramento; (*)

e) pagamento de contraprestações contratuais relativas a locação, aluguel ou arrendamento de embarcações estrangeiras para pesca de camarão e atum, destinadas exclusivamente à captura voltada para a exportação, desde que tanto as operações de câmbio quanto os contratos de locação, aluguel ou arrendamento tenham sido aprovados pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), em suas respectivas áreas de competência, e que a concordância da SUDEPE tenha ocorrido até 30.06.84, inclusive.

6 – Sobre operações de seguro, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 4-4-4-3:

a) 2% (dois por cento), nos seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais;

b) 4% (quatro por cento), nos seguros de bens, valores e coisas e outros não especificados.

7 – A alíquota é 0 (zero) nas operações de seguro:

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

- a) obrigatório, em que seja estipulante o Banco Nacional de Habitação;
- b) de crédito á exportação e o de transporte internacional de mercadorias;
- c) rural;
- d) relativas a resseguro;
- e) em que o segurado seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica.

8 – A alíquota é 0 (zero) nas operações relativas a títulos e valores mobiliários.

9 – Para efeito de reconhecimento da aplicabilidade de alíquota 0 (zero), cabe às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto, no ato da realização das operações:

a) no caso da alínea “a” do item 2, exigir a apresentação de documento que comprove o registro da tomadora do crédito nos órgãos competentes previstos na Lei n. 5.764, de 16.12.71;

b) nas operações de crédito rural de comercialização, ter em conta que é integralmente tributado o empréstimo, cujo valor, somado ao montante das responsabilidades do mutuário, por transações da espécie, exceder o limite estipulado no inciso III da alínea “e” do item 2;

c) no caso da alínea “q” do item 4, exigir a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, cuja cópia – no caso do inciso IV, a 1ª. via – comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio junto ao banco negociador:

I – fertilizantes: respectivo CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO;

II – defensivos agrícolas: correspondente REGISTRO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS;

III – defensivos pecuários: correspondente LICENÇA DE PRODUTO PARA USO VETERINÁRIO;

IV – matérias-primas destinadas à fabricação de fertilizantes ou de defensivos agropecuários: declaração quanto ao uso da mercadoria na produção de fertilizante ou de defensivo agropecuário, a ser requerida, em duas vias, conforme o documento n. 6 deste capítulo;

d) nos casos das alíneas “a” e “b” do item 5, exigir que os respectivos contratos de câmbio sejam instruídos com declaração fornecida pela Itaipu Binacional que contenha expressa

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota – 5

indicação de destinação dos bens e serviços a cujo pagamento se refiram e de seu enquadramento nas condições ali previstas;

e) no caso da alínea “c” do item 5, verificar a existência, na Guia de Importação, de declaração expressa da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) quanto ao enquadramento da operação nas condições ali previstas;

f) no caso da alínea “d” do item 5, consignar no campo “Outras especificações” dos contratos de câmbio respectivos, o número e a data do documento emitido pelo Banco Central que reconheça expressamente o enquadramento da operação nas condições ali previstas, cuja cópia comporá o dossiê da operação de câmbio. (*)

10 – Consideram-se operações de crédito à exportação, para os efeitos da alínea “d” do item 2:

a) operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX);

b) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras, detentoras de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira do Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, relativas a encomenda ou aquisição de produtos – relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda – destinados a exportação, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

c) operações de crédito de amparo à produção para exportação, efetuadas com empresas produtoras que disponham de “Certificado de Habilitação” emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., vinculadas a compromissos de exportação de produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;

d) operações de crédito de estímulo às exportações de manufaturados, realizadas pelo Banco do Brasil S.A. com seus recursos normais;

e) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras (detentoras de “Certificado de Registro Especial”, emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior – CACEX do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtoras-vendedoras (registradas no “Cadastro de Exportadores” da Carteira de Comércio Exterior – CACEX do Banco do Brasil S.A.), mediante conhecimento de depósito/”warrants” de produtos relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entrepostos expressamente autorizados, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação.

f) operações de financiamento realizadas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., com recursos captados na conformidade do Decreto-lei n. 1.416, de 25.08.75

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Restituição – 9

1 – Cabe a restituição do imposto, nos seguintes casos:

a) recolhimento, indevido ou maior que o devido, em face da legislação em vigor ou da natureza ou circunstâncias materiais do fator gerador efetivamente ocorrido;

b) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

c) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

2 – A restituição total ou parcial do tributo alcança, na mesma proporção, os acréscimos legais, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

3 – Faz-se o pedido de restituição mediante requerimento da instituição responsável pelo recolhimento indevido, dirigido ao Banco Central, do qual devem constar os seguintes dados:

a) valor do imposto e dos acréscimos legais cuja restituição é requerida;

b) indicação da dependência onde ocorreu o indébito;

c) período de ocorrência da operação e exercício a que se refere o imposto;

d) motivo pelo qual se considera indevido o imposto recolhido e menção, se for o caso, do nome do contribuinte ou comprovação de que assumiu o encargo;

e) indicação do documento (guia) utilizado para recolhimento ao Banco Central.

4 – Solicitada a restituição, a documentação pertinente deve ficar à disposição do Banco Central, na sede ou na dependência centralizadora da instituição responsável pelo recolhimento, compreendendo, além dos comprovantes das informações previstas no item 3, os seguintes:

a) carta ou requerimento do contribuinte do imposto, solicitando a restituição, quando for o caso;

b) recibo do Termo de Responsabilidade junto à Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., no caso de operação de crédito destinada a suprir recursos às empresas produtoras-exportadoras, na forma prevista no MNI 16-13-7 e 18-8-5;

c) baixa do Termo de Responsabilidade junto à Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., no caso de operação de crédito destinada a suprir recursos às empresas produtoras-exportadoras, na forma prevista no MNI 16-13-7 e 18-8-5;

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Restituição – 9

d) documento que comprove, no caso de desistência do financiamento por parte do cliente, que os recursos financeiros não foram entregues ou colocados à sua disposição;

e) documentação que comprove, nas operações contratadas com as entidades mencionadas na alínea “c” do inciso IV do artigo nono da Lei 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), terem sido observados os requisitos estabelecidos no artigo 14 da mesma Lei;

f) documento que comprove, no caso de operação contratada com cooperativa, o registro desta como previsto no item 4-4-5-9-a; (*)

g) outros documentos julgados necessários pela instituição pleiteante.

5 – Os requerimentos dirigidos ao Banco Central, observada a formalidade prevista no item 3, devem conter a assinatura de pelo menos um diretor em exercício e ser encaminhados diretamente pelas sedes das instituições aos Departamentos Regionais do Banco Central, em cuja área de ação estiverem localizadas.

6 – As instituições sediadas em Brasília (DF), Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul devem encaminhar seus pedidos diretamente ao Banco Central/Departamento de Fiscalização Bancária ou Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais.

7 – A decisão dos pleitos de restituição compete:

a) em primeira instância, ao Chefe do Departamento de Fiscalização Bancária ou do Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, do Banco Central, facultada a delegação de competência aos seus representantes regionais;

b) em segunda instância, ao Segundo Conselho de Contribuintes.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF – 4

SEÇÃO: Restituição – 9

8 – A autoridade de primeira instância deve recorrer de ofício ao Diretor da Área de Mercado de Capitais no caso de decisão favorável ao sujeito passivo em valor superior ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda.

9 – É vedada a compensação de débitos e créditos tributários, inclusive para efeito de restituição do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

10 – Aplicam-se aos pleitos de restituição, quando cabíveis, as normas processuais estabelecidas na seção 4.4.11, relativas ao processo administrativo fiscal.